



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

PROCESSO 34162/2018

PARECER 0499/2019-CF

ASSUNTO Consulta

Ementa

Consulta da CGDF. Exato alcance da caracterização de nepotismo. Superveniência do Decreto 39873/19. Corpo Técnico sugere conhecimento, porém defende perda do objeto e arquivamento. MPCDF aquiesce.

Versam os autos acerca da Consulta formulada pelo Controlador-Geral do DF, a fim de obter resposta para o exato alcance do nepotismo no âmbito da Administração do DF, tendo em conta pareceres da Procuradoria-Geral do DF sobre o tema e novos contornos dados pelo Conselho Nacional do MP.

2. O Corpo Técnico, após breve relato da peça exordial, aborda o conteúdo do Parecer da Assessoria Jurídico-Legislativa da CGDF:

4. Inicialmente, a assessoria jurídico-legislativa do Consulente lembra que diversos pareceres da Procuradoria-Geral do DF já dirimiram diversas dúvidas suscitadas anteriormente pelo órgão. Entretanto, a orientação delineada na recente Resolução CNMP nº 192, de 9 de julho de 2018, sugeriu que novos contornos podem ser delimitados em relação ao tema, motivo pelo qual a consulta foi endereçada ao Tribunal de Contas do DF.

5. Além disso, o próprio STF, argumenta o Consulente, em julgados recentes, sugere que os limites do conceito de nepotismo pode estar a merecer novos contornos, conforme as ponderações aduzidas no julgamento das Reclamações nº 18.564/SP e Reclamação nº 19.529/RS.

6. Em Consulta formulada à Procuradoria-Geral do DF (Consulta nº 002/2017), a Assessoria Jurídica lembra que a Procuradoria



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

ponderou inicialmente que a matéria não era nova e dizia respeito à interpretação do art. 37 da Constituição Federal; Súmula Vinculante nº 13 do STF; Decreto Distrital nº 32.751/2011; Lei Complementar nº 840/2011 e Emenda à Lei Orgânica do DF nº 67/2013. Originalmente, a matéria dizia respeito a caso concreto, em que dois parentes foram nomeados para cargos no Distrito Federal, um na CODHAB e outro para a SETUR, e que à luz de parecer mais antigo, de nº 0357/2014 da PROPES/PGDF, por integrarem pessoas jurídicas diversas, seria lícita a nomeação.

7. Entretanto, a Assessoria Jurídica argumenta que novo parecer da Procuradoria teria desposado entendimento diverso (o que a Procuradoria discorda, alegando que, na verdade, nunca houve evolução do seu entendimento sobre o tema), para entender que por integrarem a mesma pessoa jurídica, no caso, o Distrito Federal, seria ilícita a nomeação dos dois irmãos, ainda que um deles tivesse sido nomeado para órgão da Administração Indireta (CODHAB) e o outro para Administração Direta (SETUR) – Parecer nº 336/2017.

8. Vale lembrar que, nesse contexto, foram proferidos diversos pareceres no âmbito da Procuradoria-Geral do Distrito Federal (PGDF) sobre a caracterização de nepotismo na Administração Distrital: Parecer nº 336/2017 - PRCON/PGDF, Parecer nº 024/2015 - PRCON/PGDF, Parecer nº 032/2015 - PRCON/PGDF, Parecer nº 164/2015 - PRCON/PGDF, Parecer nº 62/2016 - PRCON/PGDF, Parecer nº 357/2014 - PROPES/PGDF, Parecer nº 2946/2012 - PROPES/PGDF, Parecer nº 1410/2011 - PROPES/PGDF, Parecer nº 1386/2011 - PROPES/PGDF e Parecer nº 0070/2009 - PROPES/PGDF.

9. Com a emissão desses opinativos, diversas dúvidas originariamente suscitadas por aquela Pasta já foram devidamente dirimidas. Entretanto, segundo o órgão consulente, o alcance larguíssimo à expressão “mesma pessoa jurídica”, emprestado à PGDF em seu último parecer, representaria um entendimento destoante de outros pronunciamentos anteriores da própria PGDF e também de interpretações mais recentes do Ministério Público e Supremo Tribunal Federal, razão pela qual o órgão requer um pronunciamento do Tribunal de Contas do DF para unificar os procedimentos sobre o tema no âmbito da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

Administração local.

3. Ato contínuo, relaciona os quinze casos formulados pelo Consultante sobre a ocorrência ou não de nepotismo:

“a) Considerando o Decreto nº 36.236, de 12 de janeiro de 2015, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Poder Executivo do Distrito Federal, consulto:

a.1) Desde que não sejam alcançados pelas exceções exaradas nos opinativos da PGDF, a nomeação de dois parentes - até o 3º grau - ambos nomeados para os órgãos da Administração Direta do Distrito Federal, elencados no art. 42 do Decreto nº 36.236/2016, caracterizaria o nepotismo?

a.2) Desde que não sejam alcançados pelas exceções exaradas nos opinativos da PGDF acerca do nepotismo, a nomeação de dois parentes - até o 3º grau – ambos nomeados para os órgãos especializados da Administração Direta, elencados no art. 5º do Decreto nº 36.236/2016, caracterizaria o nepotismo?

a.3) Desde que não sejam alcançados pelas exceções exaradas nos opinativos da PGDF acerca do nepotismo, a nomeação de dois parentes - até o 3º grau – ambos nomeados para os órgãos relativamente autônomos da Administração Direta, elencados no art. 6º do Decreto nº 36.236/2016, caracterizaria o nepotismo?

a.4) Desde que não sejam alcançados pelas exceções exaradas nos opinativos da PGDF acerca do nepotismo, a nomeação de dois parentes - até o 3º grau – ambos nomeados para as entidades da Administração Indireta, elencadas no art. 7º do Decreto nº 36.236/2016, caracterizaria o nepotismo?

a.5) Desde que não sejam alcançados pelas exceções exaradas nos opinativos da PGDF acerca do nepotismo, a nomeação de dois parentes - até o 3º grau - um para um órgão da Administração Direta do Distrito Federal, elencado no art. 4º do Decreto nº 36.236/2016 e, outro para um órgão especializado da Administração Direta, elencado no art. 5º do Decreto nº 36.236/2016, caracterizaria o nepotismo?



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

a.6) Desde que não sejam alcançados pelas exceções exaradas nos opinativos da PGDF acerca do nepotismo, a nomeação de dois parentes - até o 3º grau - um para um órgão da Administração Direta do Distrito Federal, elencado no art. 42 do Decreto nº 36.236/2016 e, outro para um órgão relativamente autônomo da Administração Direta, elencado no art. 62 do Decreto nº 36.236/2016, caracterizaria o nepotismo?

a.7) Desde que não sejam alcançados pelas exceções exaradas nos opinativos da PGDF acerca do nepotismo, a nomeação de dois parentes - até o 3º grau - um para um órgão da Administração Direta do Distrito Federal, elencado no art. 4º do Decreto nº 36.236/2016 e, outro para uma entidade da Administração Indireta, elencada no art. 7º do Decreto nº 36.236/2016, caracterizaria o nepotismo?

a.8) Desde que não sejam alcançados pelas exceções exaradas nos opinativos da PGDF acerca do nepotismo, a nomeação de dois parentes - até o 3º grau - um para um órgão especializado da Administração Direta do Distrito Federal, elencado no art. 52 do Decreto nº 36.236/2016 e, outro para um órgão relativamente autônomo da Administração Direta, elencado no art. 62 do Decreto nº 36.236/2016, caracterizaria o nepotismo?

a.9) Desde que não sejam alcançados pelas exceções exaradas nos opinativos da PGDF acerca do nepotismo, a nomeação de dois parentes - até o 3º grau - um para um órgão especializado da Administração Direta, elencado no art. 5º do Decreto nº 36.236/2016 e, outro para uma entidade da Administração Indireta, elencada no art. 7º do Decreto nº 36.236/2016, caracterizaria o nepotismo?

a.10) Desde que não sejam alcançados pelas exceções exaradas nos opinativos da PGDF acerca do nepotismo, a nomeação de dois parentes - até o 3º grau - um para um órgão relativamente autônomo da Administração Direta do Distrito Federal elencado no art. 6º do Decreto nº 36.236/2016 e, outro para uma entidade da Administração Indireta, elencada no art. 7º do Decreto nº 36.236/2016, caracterizaria o nepotismo?



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

b) Tendo em vista o item 14 do Parecer nº 164/2015 - PRCON/PGDF considerou a unidade federada como um todo (isto é, a inteireza do seu complexo administrativo e a integralidade dos seus Poderes), consulto:

b.1) Desde que não sejam alcançados pelas exceções exaradas nos opinativos da PGDF acerca do nepotismo, a nomeação de dois parentes - até o 3º grau - um para um órgão da Administração Direta do Distrito Federal, elencados no art. 4º do Decreto nº 36.236/2016 e outro para a CLDF ou TCDF caracterizaria o nepotismo?

b.2) Desde que não sejam alcançados pelas exceções exaradas nos opinativos da PGDF acerca do nepotismo, a nomeação de dois parentes - até o 3º grau - um para um órgão especializado da Administração Direta do Distrito Federal, elencado no art. 5º do Decreto nº 36.236/2016 e outro para a CLDF ou TCDF caracterizaria o nepotismo?

b.3) Desde que não sejam alcançados pelas exceções exaradas nos opinativos da PGDF acerca do nepotismo, a nomeação de dois parentes - até o 3º grau - um para um órgão relativamente autônomo da Administração Direta do Distrito Federal, elencado no art. 6º do Decreto nº 36.236/2016 e outro para a CLDF ou TCDF, caracterizaria o nepotismo?

b.4) Desde que não sejam alcançados pelas exceções exaradas nos opinativos da PGDF acerca do nepotismo, a nomeação de dois parentes - até o 3º grau - um para uma entidade da Administração Indireta, elencada no art. 7º do Decreto nº 36.236/2016 e outro para a CLDF ou TCDF caracterizaria o nepotismo?

a) A expressão "mesma pessoa jurídica (Distrito Federal)" exarada de forma reiterada nos opinativos dessa Casa Jurídica compreende os órgãos da Administração Direta do Distrito Federal, os órgãos especializados da Administração Direta, os órgãos relativamente autônomos da Administração Direta, as entidades da Administração Indireta, elencados nos artigos 4º ao 7º do Decreto nº 36.236/2016, bem como a Câmara Legislativa do Distrito Federal (CLDF) e o Tribunal de Contas do Distrito



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

Federal (TCDF), sem exceções? Caso contrário, qual o alcance da expressão "mesma pessoa jurídica (Distrito Federal)"?

4. Em seguida, cuida do teor do Parecer 336/2017-PRCON/PGDF, *verbis*:

O Parecer Nº 336/2017-PRCON/PGDF

11. O Parecer da Procuradoria-Geral do Distrito Federal exarado nos autos do processo nº 480.000.089/2015 tem a seguinte ementa:

“EMENTA. NEPOTISMO. ORIENTAÇÕES JURÍDICAS. PRECEDENTES DESTA PGDF. PARECERES 357/2014-PROPES/PGDF, 164/2015- PRCON/PGDF E 062/2016-PRCON/PGDF, DENTRE OUTROS. DÚVIDAS QUANTO À EXPRESSÃO "MESMA PESSOA JURÍDICA (DISTRITO FEDERAL) REITERADAMENTE EXARADA EM DITOS OPINATIVOS. O ALCANCE DA EXPRESSÃO É O MAIS LARGO POSSÍVEL, INDICADA PELO PRÓPRIO PARÊNTESES QUE SE ABRIU NA EXPRESSÃO: DISTRITO FEDERAL, ABARCANDO TODOS OS SEUS PODERES: EXECUTIVO E LEGISLATIVO, O QUE INCLUI A ADMINISTRAÇÃO DIRETA, ORGÃOS ESPECIALIZADOS, ORGÃOS RELATIVAMENTE AUTÔNOMOS, ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, CLDF E TCDF. PELA ILEGALIDADE DA NOMEAÇÃO DE DOIS IRMÃOS, AINDA QUE UM DOS CARGOS COMMISSIONADOS ESTEJA NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA (SETUR) E O OUTRO NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (CODHAB)”.

12. A Procuradoria ressalta que reconhece que houve divergência de interpretação em relação aos seus pareceres sobre o tema, no âmbito do GDF: para a Assessoria Jurídico-Legislativa da CGDF, à luz dos pareceres, não haveria nepotismo no caso dos dois irmãos nomeados para a SETUR e CODHAB. Para a Diretoria de Gestão de Pessoas da SETUR, haveria nepotismo, à luz dos mesmos pareceres.

13. Para esclarecer a divergência de interpretações, a Procuradoria transcreve alguns excertos de pareceres anteriores:

Parecer nº 1.386/2011-PROPES/PGDF:

“NEPOTISMO. SÚMULA VINCULANTES 13. DECRETO



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

DISTRITAL 32.750. EXEGESE. I – A Súmula vinculante 13 impede a nomeação (para cargos em comissão, sem vínculo, ou em funções gratificada, com vínculo) de cônjuge, companheiro, filho, pai, mãe, irmão, avós, bisavós, netos, bisnetos, tios, sobrinhos, sogros, genro, nora, cunhados, concunhados, padrasto, madrasta e enteados, seja (a) da autoridade que detém o poder de nomear, seja (b) de servidor efetivo da mesma pessoa jurídica que esteja investido em cargos de direção, chefia ou assessoramento, considerando-se (c) a unidade federada como um todo, isto é, a inteireza do seu complexo administrativo e a integralidade dos seus Poderes. II – Assim, em caso de nomeação de servidor efetivo para o exercício de função gratificada (direção, chefia ou assessoramento), não poderá ser nomeado um parente seu, por afinidade ou consanguinidade (até o 3º grau) para cargo em comissão, sem vínculo, em qualquer órgão ou entidade da administração direta ou indireta do Distrito Federal...”

Parecer 164/2015-PRCON/PGDF:

“27. A PGDF vem entendendo que “para o exato cumprimento da orientação contida na Súmula Vinculante 13, que considera nepotismo nomeação para cargo em comissão familiar de servidor da mesma pessoa jurídica investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, o Decreto 32.751/2011, com o uso da expressão “entidade”, objetivou que a vedação alcançasse todos aqueles que se encontram na mesma entidade estatal” (v.g, Parecer 357/2014-PROPES).

28. A propósito, Hely Lopes Meirelles leciona que as entidades classificam-se em estatais, autárquicas, fundacionais, empresariais e paraestatais, sendo as primeiras “pessoas jurídicas de Direito Público que integram a estrutura constitucional do Estado e têm poderes políticos e administrativos, tais como a União, os Estados-membros, os Municípios e o Distrito Federal.

29. Daí se afirmar que a expressão “entidade” foi empregada com o objetivo de fazer com que a vedação à nomeação de parente para o cargo ou função comissionados alcançasse todos os que se encontram na mesma pessoa jurídica (entidade estatal)...”

Parecer 357/2014 – PROPES/PGDF:

“...17. Para Hely Lopes Meirelles, as entidades classificam-se



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

em estatais, autárquicas, fundacionais, empresariais e paraestatais, sendo as primeiras “pessoas jurídicas de Direito Público que integram a estrutura constitucional do Estado e têm poderes políticos e administrativos, tais como a União, os Estados-membros, os Municípios e o Distrito Federal.

19. É dizer: a expressão “entidade” foi empregada com o objetivo de que a vedação à nomeação de parentes para cargo ou função comissionada alcançasse todos os que se encontram na mesma pessoa jurídica (entidade estatal)...”

Parecer nº 062/2016-PRCON/PGDF:

“NEPOTISMO. ORIENTAÇÕES JURÍDICAS. PARECER 164/2015- PRCON/PGDF. PEDIDO DE REVISÃO. INDEFERIMENTO...III – Conforme também assentado no Parecer 164/2015-PRCON/PGDF, o nepotismo somente não se caracterizará caso ambos os parentes sejam servidores efetivos e ocupem cargo em comissão ou função comissionada na estrutura de sua carreira (observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo de origem ou da atividade e a complexidade do cargo, além da qualificação profissional dos servidores). Ou seja, estará caracterizado o nepotismo se apenas um dos servidores for efetivo ocupante de cargo ou função comissionados e o seu parente (sem vínculo efetivo) for nomeado para cargo comissionado dentro da mesma estrutura da pessoa jurídica. IV. Parecer pela manutenção do entendimento exarado no Parecer 164/2015- PRCON/PGDF”.

5. A partir desses elementos, examina a admissibilidade da Consulta, com transcrição da parte do RITCDF que dispõe sobre a matéria e define os requisitos necessários ao conhecimento.

6. Entende que a Consulta possui todos os elementos necessários para seu conhecimento e pondera:

17. O parecer da Assessoria Jurídico-Legislativa da Controladoria-Geral do Distrito Federal não é conclusivo (fls. 2 a 7 do expediente anexo ao Ofício SEI-GDF 252/2018 – CGDF/GAB), tendo se limitado a, exclusivamente, encaminhar as questões da Consulta, após fazer rápida alusão a alguns precedentes do STF (Reclamação nº 18.564/SP e 19.529-RS) que divergiam, em princípio, do posicionamento de pareceres da



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

Procuradoria-Geral do Distrito Federal. Entretanto, o anexo Parecer da Procuradoria Geral nº 336/2017-PRCON/PGDF (fls. 17 e seguintes do expediente anexo), suscitado a partir de Consulta da própria Controladoria-Geral, supre a exigência de parecer técnico-jurídico contido no §1º do artigo 264.

18. Em um primeiro momento, verifica-se que a Consulta teve origem em um caso concreto – com efeito, o processo nasceu da necessidade de se avaliar se configurava nepotismo a nomeação de um servidor comissionado, Carlos Fernando Paranhos de Paula e Silva, nomeado na Secretaria de Estado de Turismo-SETUR, em 29 de janeiro de 2015, para exercer cargo de Natureza Especial, de Assessor Especial, enquanto seu irmão, Gilson José Paranhos de Paula e Silva, no mesmo período, ocupava o cargo de Presidente da CODHAB.

7. Esclarece, no entanto, que o TCU tem, reiteradamente, aceito simples menção a caso concreto em Consulta, exigindo apenas a formulação da dúvida sobre a aplicação de dispositivos legais ou regulamentares de matéria de sua competência, em tese, e cita jurisprudência.

8. Ressalta, porém, que, muito recentemente, foi publicado do Decreto 39873/19, que alterou o Decreto 32751/11, sobre a vedação do nepotismo no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo do Distrito Federal.

9. Em seguida, transcreve o teor do novo normativo e apresenta as seguintes considerações:

23. Ora, uma breve leitura do novel diploma legal indica que o objeto da presente Consulta (se o nepotismo se caracterizaria, independentemente da constatação de outros elementos, se os parentes fossem nomeados na mesma pessoa jurídica de direito público, por exemplo, Distrito Federal, ou se o nepotismo só poderia ocorrer, independentemente de outros elementos como a subordinação, nomeações recíprocas, etc. – tão-somente se os parentes forem nomeados para o mesmo órgão ou entidade distrital, ainda que integrantes da mesma pessoa de Direito Público), está integralmente contido nas disposições do Decreto nº 39.873/2019.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

24. Noutras palavras, a nova disciplina do tema “nepotismo” pelo Decreto nº 39.873/2019 tornou inócua ou inútil eventual análise de mérito das questões arguidas pelo Consulente, em razão de que os possíveis casos de nepotismo - salvo eventual questionamento específico de contrariedade a Lei ou outro diploma hierarquicamente superior, arguíveis tão-somente em ação própria - serão, no âmbito do Distrito Federal, forçosamente disciplinados pelo citado Decreto.

25. Assim, embora a presente Consulta fosse, em princípio, admissível, à luz dos dispositivos pertinentes do Regimento Interno do Tribunal de Contas do DF, ela se tornou prejudicado em razão da edição superveniente do Decreto nº 39.873/2019, sendo forçoso reconhecer a sua inadmissibilidade por perda de objeto.

10. Nesse sentido, sugere ao Plenário:

I – tomar conhecimento do Ofício SEI-GDF nº 252/2018 – CGDF/GAB, que encaminhou a Consulta do Sr. Controlador-Geral do Distrito Federal acerca da caracterização de nepotismo no âmbito do Distrito Federal;

II – considerar a Consulta prejudicada, por perda de objeto, em razão da edição superveniente do Decreto nº 39.873, de 10 de junho de 2019;

III – dar conhecimento da decisão que vier a ser proferida à Controladoria-Geral do Distrito Federal;

IV - autorizar o arquivamento do presente processo.

11. Os autos vieram ao MPCDF para parecer.

12. O cerne da questão posta na Consulta é a abrangência da expressão “pessoa jurídica” constante da Súmula Vinculante 13 do STF e do artigo 19, § 9º, da LODF.

13. Eis o teor da Súmula 13 do STF:

A nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta,



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor **da mesma pessoa jurídica** investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada na administração pública direta e indireta em qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, compreendido o ajuste mediante designações recíprocas, viola a Constituição Federal.
(negritou-se)

14. E do artigo 19, § 9º, da LODF, *verbis*:

§ 9º Fica vedada a nomeação de cônjuge, companheiro ou parente em linha reta, colateral ou por afinidade, até o terceiro grau, inclusive, da autoridade nomeante ou de servidor **da mesma pessoa jurídica** investido em cargo de direção, chefia ou assessoramento, para o exercício de cargo em comissão ou de confiança ou, ainda, de função gratificada, na administração pública direta e indireta em qualquer dos Poderes do Distrito Federal, compreendido na vedação o ajuste mediante designações recíprocas. [\(Parágrafo acrescido\(a\) pelo\(a\) Emenda à Lei Orgânica 67 de 30/10/2013\)](#)
(negritou-se)

15. Segundo entendimento da PGDF, consignado no Parecer 336/2017-PRCON/PGDF, a “mesma pessoa jurídica” abrange todo o DF, inclusive administração indireta, TCDF e CLDF, conforme se vê da ementa constante do opinativo:

“EMENTA. NEPOTISMO. ORIENTAÇÕES JURÍDICAS. PRECEDENTES DESTA PGDF. PARECERES 357/2014-PROPES/PGDF, 164/2015-PRCON/PGDF E 062/2016-PRCON/PGDF, DENTRE OUTROS. DÚVIDAS QUANTO À EXPRESSÃO “MESMA PESSOA JURÍDICA (DISTRITO FEDERAL) REITERADAMENTE EXARADA EM DITOS OPINATIVOS. **O ALCANCE DA EXPRESSÃO É O MAIS LARGO POSSÍVEL, INDICADA PELO PRÓPRIO PARÊNTESES QUE SE ABRIU NA EXPRESSÃO: DISTRITO FEDERAL, ABARCANDO TODOS OS SEUS PODERES: EXECUTIVO E LEGISLATIVO, O QUE INCLUI A ADMINISTRAÇÃO DIRETA, ORGÃOS ESPECIALIZADOS, ORGÃOS RELATIVAMENTE**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

AUTÔNOMOS, ADMINISTRAÇÃO INDIRETA, CLDF E TCDF. PELA ILEGALIDADE DA NOMEAÇÃO DE DOIS IRMÃOS, AINDA QUE UM DOS CARGOS COMISSIONADOS ESTEJA NA ADMINISTRAÇÃO DIRETA (SETUR) E O OUTRO NA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA (CODHAB)".

(negritou-se)

16. Ocorre que a CGDF cita que outros contornos foram dados à expressão "mesma pessoa jurídica", como no caso do CNMP, ao alterar a Resolução 37, de 28/04/2009, que alterou as Resoluções CNMP 01/05, 07/06 e 21/07, considerando o disposto na Súmula Vinculante 13 do Supremo Tribunal Federal. A Resolução 192, de 09/07/18, incluiu o artigo 2º-A com o seguinte conteúdo:

Art. 2º-A Não se aplicam as vedações constantes nos artigos 1º e 2º à nomeação ou à designação de servidor efetivo para ocupar cargo em comissão ou função de confiança, **desde que não exista subordinação direta entre o nomeado e o membro do Ministério Público ou servidor determinante da incompatibilidade.** (Incluído pela Resolução nº 192, de 9 de julho de 2018)

(negritou-se)

17. Ou seja, no MP, o critério objetivo de avaliação do nepotismo deve passar pela subordinação direta entre o nomeado e o parente determinante da incompatibilidade.

18. O Consulente assevera, ainda, a existência de jurisprudência, no âmbito do STF, com entendimento menos rigoroso do que o dado pela PGDF. Traz, como exemplos, as Reclamações 18564 e 19529, ajuizadas exatamente em decorrência da Súmula Vinculante 13.

19. Na Reclamação 18564, a ementa foi assim elaborada:

Constitucional e Administrativo. Súmula Vinculante nº 13. Ausência de configuração objetiva de nepotismo. Reclamação julgada improcedente. Liminar anteriormente deferida cassada.

1. Com a edição da Súmula Vinculante nº 13, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

objetivos de conformação, a saber: i) ajuste mediante designações recíprocas, quando inexistente a relação de parentesco entre a autoridade nomeante e o ocupante do cargo de provimento em comissão ou função comissionada; ii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante; iii) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e iv) relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica ou funcional sobre a autoridade nomeante. 2. Em sede reclamatória, com fundamento na SV nº 13, é imprescindível a perquirição de projeção funcional ou hierárquica do agente político ou do servidor público de referência no processo de seleção para fins de configuração objetiva de nepotismo na contratação de pessoa com relação de parentesco com ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento no mesmo órgão, salvo ajuste mediante designações recíprocas. 3. Reclamação julgada improcedente. Cassada a liminar anteriormente deferida .

20. Naquele processo, embargos foram manejados e rejeitados.
21. Com relação à Reclamação 19529, decisão monocrática do Relator tratou a matéria da seguinte forma:

(...)

No precedente plenário desta Suprema Corte que deu ensejo à edição da Súmula Vinculante nº 13 – RE nº 579.951/RN, Relator o Ministro **Ricardo Lewandowski**, DJE de 23/10/08 –, firmou-se o entendimento de que a vedação ao nepotismo decore diretamente do artigo 37, **caput**, da Constituição Federal, em especial dos princípios da impessoalidade e moralidade informadores da Administração Pública.

No enunciado, embora não se tenha pretendido esgotar todas as possibilidades de configuração de nepotismo na Administração Pública, foram erigidos critérios para configuração **objetiva** do nepotismo, a saber, em síntese, i) a relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade nomeante ou o ocupante de cargo de direção, chefia ou assessoramento a quem estiver subordinada e ii) a relação de parentesco entre a pessoa nomeada e a autoridade que exerce ascendência hierárquica sobre a autoridade nomeante.



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

O reclamante argumenta que, “com a edição da Súmula Vinculante n. 13 por esse Supremo Tribunal Federal, não há mais como se exigir, para a configuração da prática do nepotismo, a comprovação de subordinação hierárquica entre o titular do cargo comissionado e o agente gerador da incompatibilidade”.

Esse entendimento não merece prosperar.

A vedação objetiva do nepotismo tem o condão de resguardar a isenção do **processo de seleção** para provimento de cargo ou função pública de livre nomeação e exoneração, afastando eventual influência do vínculo de parentesco no processo de escolha.

Em outras palavras, a incompatibilidade da prática enunciada na Súmula Vinculante nº 13 com o art. 37, **caput**, da CF/88 não decorre diretamente da existência de relação de parentesco entre pessoa designada e um servidor público, mas da presunção de que **a escolha de pessoa para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento tenha sido direcionada** a pessoa com relação de parentesco com quem tenha potencial de interferir no processo de seleção.

Desta perspectiva, **é imprescindível**, para fins de configuração **objetiva de nepotismo**, a perquirição **de projeção funcional do servidor de referência** no processo de seleção para cargo de direção, chefia ou assessoramento.

Vedar o acesso de qualquer cidadão a cargo público **tão somente** em razão da existência de relação de parentesco com servidor público que **não tenha** competência para selecionar ou nomear para o cargo de chefia, direção ou assessoramento pleiteado ou exercer ascendência hierárquica sobre aquele que possua essa competência é negar um dos princípios constitucionais a que se pretendeu conferir efetividade com a edição da Súmula Vinculante nº 13, qual seja, o princípio da impessoalidade.

Compulsados os documentos apresentados juntamente com a peça vestibular, identifico que:

- a) Ana Roberta de Freitas Vilela ocupa o cargo em comissão de “Assessor de Desembargador” desde janeiro de 2006, lotada no gabinete do Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves (7ª Câmara Cível do TJRS) desde novembro de 2008;
- b) em 13/5/2010, Larissa Frantzeski Vilela foi nomeada para ocupar cargo em comissão no âmbito do TJRS, desempenhando a função de assessoramento da Desembargadora Laura Louzada



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA

Jaccottet.

Tendo em vista a estrutura do Poder Judiciário, em especial a discricionariedade do membro da magistratura na escolha de servidor para lhe assessorar, respeitados os limites legais e constitucionais, **não há como presumir** ascendência hierárquica da servidora de referência – lotada no gabinete do Desembargador Sérgio Fernando de Vasconcelos Chaves - na escolha de Larissa Frantzeski Vilela pela Desembargadora Laura Louzada Jaccottet para compor sua assessoria.

Porque lotadas em gabinetes distintos, também não há relação de subordinação entre Larissa Frantzeski Vilela e Ana Roberta de Freitas Vilela.

No caso, portanto, o reclamante não logrou comprovar a existência de elemento essencial para a configuração objetiva do nepotismo, qual seja, a participação - potencial ou efetiva - do servidor de referência no processo de escolha da pessoa para ocupar cargo de direção, chefia ou assessoramento. Não há, também, qualquer referência à hipótese de “troca de favores” entre as autoridades envolvidas.

Ante o exposto, nego seguimento a presente reclamação (art. 21, § 1º, RISTF). Prejudicada a apreciação do agravo regimental interposto da decisão que indeferiu a liminar

22. Neste último caso, foi interposto agravo regimental, cujo provimento restou negado, por unanimidade.

23. Assim, de fato, percebe-se que o STF, em suma, tem aceito parentes em um mesmo órgão, desde que não haja relação entre eles, seja de hierarquia ou de influência na escolha.

24. O GDF, por sua vez, editou o Decreto 39873/19, que alterou o Decreto 32751/11, para considerar nepotismo dentro de um mesmo órgão ou de uma mesma entidade e ainda com algumas considerações, observe:

(...)

Art. 4º Não se incluem nas vedações deste Decreto as nomeações, designações ou contratações:

I - de servidores ocupantes de cargo de provimento efetivo, bem como de empregados permanentes, inclusive aposentados, observada a compatibilidade do grau de escolaridade do cargo ou emprego de origem, ou a compatibilidade da atividade que lhe



**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

seja afeta e a complexidade inerente ao cargo em comissão ou função comissionada a ocupar, além da qualificação profissional do servidor ou empregado;

II - realizadas anteriormente ao início do vínculo familiar entre o agente público e o nomeado, designado ou contratado, desde que não se caracterize ajuste prévio para burlar a vedação do nepotismo;

III - de pessoa já em exercício no mesmo órgão ou entidade antes do início do vínculo familiar com o agente público, para cargo, função ou emprego de nível hierárquico igual ou mais baixo que o anteriormente ocupado;

IV - para atendimento a necessidade temporária de excepcional interesse público, quando precedidas de regular processo seletivo.

V - de pessoa para órgão ou entidade distinto daquele em que se encontra lotado o seu cônjuge, companheiro ou parente, observado, ainda, o seguinte: [\(Inciso acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 39873 de 07/06/2019\)](#)

a) inexistência de subordinação ou controle finalístico entre o órgão ou entidade de lotação da pessoa nomeada e o órgão ou entidade em que se encontra lotado o seu cônjuge, companheiro ou parente; [\(Alínea acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 39873 de 07/06/2019\)](#)

b) ausência de elementos que indiquem: [\(Alínea acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 39873 de 07/06/2019\)](#)

1. ajuste mediante nomeações, designações ou contratações recíprocas; [\(acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 39873 de 07/06/2019\)](#)

2. influência de parentesco no processo de escolha da pessoa nomeada, designada ou contratada. [\(acrescido\(a\) pelo\(a\) Decreto 39873 de 07/06/2019\)](#)

Parágrafo único. Em qualquer caso, é vedada a manutenção de familiar ocupante de cargo em comissão ou função de confiança sob subordinação imediata da autoridade administrativa.

(negritou-se)

25. Observa-se, assim, que, a partir da edição desse decreto, a expressão “mesma pessoa jurídica” foi delimitada e caberá à PGDF adotá-lo nas manifestações sobre o tema, o que, ao menos em tese, resolve os questionamentos expostos pela CGDF.



MPC/DF

Proc.: 34162/2018

Rubrica

**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL
SEGUNDA PROCURADORIA**

26. Nesse sentido, conforme defendido pela Unidade Técnica, há perda do objeto da Consulta.

27. Torna-se oportuno destacar, todavia, que esses parâmetros são apenas objetivos e que não impedem a atuação do Controle nos casos concretos com suspeita da prática do condenável nepotismo.

28. Nessas circunstâncias, o MPCDF entende que pode ser acolhido o encaminhamento proposto pela Unidade Técnica.

É o parecer.

Brasília-DF, 01 de agosto de 2019.

**CLAÚDIA FERNANDA DE OLIVEIRA PEREIRA
PROCURADORA**